

### SUMÁRIO



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	12
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	12
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	12
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	12
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	12
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	13
<b>EDITAIS</b> .....	15
<b>DESPACHOS</b> .....	15
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	16
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	16
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	16
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	16
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	16
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão .....	16
Portarias .....	16
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	16
Tribunal Pleno .....	17
Primeira Câmara .....	17
Segunda Câmara .....	17
Corregedoria-Geral .....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo .....	17

### TRIBUNAL PLENO



#### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”  
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### 1ª CÂMARA



#### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”  
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*





## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 121075/20**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO - ALICE YATIKO CURIKI, MARCO ANTONIO BACARIN**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/20**  
EMENTA: Revisão de proventos. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro do Decreto 51/20, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município em 23/01/20, referente à revisão de proventos de aposentadoria da Sra. Alice Yatiko Curiaki, de modo que o respectivo nível funcional como Profissional do Magistério se dê no nível V, consoante decisão judicial, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 22420-CGM (Peça 11) e 14120-7PC (Peça 12), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 26 de março de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 670478/19**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - CARLOS ROBERTO BERTOLA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/20**  
EMENTA: Revisão de proventos. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro da Resolução SEAP 3626/19, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/19, referente à revisão dos proventos do Sr. Carlos Roberto Bertola, com alteração da graduação de Cabo para 3º Sargento, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 5720-CE (Peça 18) e 17520-5PC (Peça 19), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 26 de março de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 78546/20**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELI MARISA COLACO, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/20**  
EMENTA: Revisão de proventos. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro da Resolução SEAP 6267/16, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/16, referente à revisão de proventos da Sra. Iseli Narisa Colaço, com alteração da graduação de Cabo para 3º Sargento, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 3720-CGE (Peça 13) e 18020-5PC (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 26 de março de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 427227/18**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOAQUIM TÁVORA, CLAUDIO IZIDORO DOS SANTOS, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SHIRLEY DOS SANTOS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/20**  
EMENTA: Tomada de contas especial. Contas regulares.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regulares as contas do Asilo São Vicente de Paulo (do Município de Joaquim Távora), da gestão de Shirley dos Santos, efetuada mediante o registro SIT nº 31.175, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Joaquim Távora, no terceiro bimestre de 2017, no valor de R\$ 10.000,00, tendo por objeto ações de assistência ao idoso, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução 53520-CGM (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 179/20-4PC (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 26 de março de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 316663/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JERSON TONIDANDEL, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/20**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares, com expedição de recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas do Município de Santa Lúcia, da gestão de Renato Tonidandel e Adalizo Candido de Souza, efetuada mediante o registro SIT nº 92, referente à transferência de recursos realizada pelo Paraná Cidade, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 30.786,44, tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução 220/20-CGE (Peça 66) e o Parecer 191/20-1PC (Peça 67), favoráveis à regularidade das contas;

2. Recomendar ao Paraná Cidade e ao Município de Santa Lúcia que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que observem o prazo de publicação de convênios e instrumentos congêneres e que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 956911/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ, MARIO SERGIO BITTENCOURT DE CARVALHO, MICHELE CAPUTO NETO**

**PROCURADOR - CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/20**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, da gestão de Frederico Unterberger, efetuada mediante o registro SIT nº 24.407, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, nos exercícios financeiros de 2014/2015, no valor de R\$ 3.108.105,00, tendo por objeto a ampliação da oferta de serviços médicos para atender a população flutuante do litoral paranaense, como parte do programa operação verão 2014/2015, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução 36/20-CGE (Peça 18) e o Parecer 198/20-1PC (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: o Concedente dos recursos deve verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 657241/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA CELIA DE PAULA RISSEM, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/20**

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria 164516, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 14/12/16, referente à aposentadoria voluntária de Maria Célia de Paula Risssem, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.181,68, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 644/20-CGM (Peça 38) e 206/20-3PC (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 884892/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR - ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI,**

**BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI,**

**EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS,**

**GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO**

**KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON**

**FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN**

**MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES**

**FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO,**

**RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/20**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, da gestão de LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS, efetuada mediante o registro SIT nº 21.598, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ R\$ 605.127,32 (seiscentos e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto implementar o projeto "Pela Vida da Criança", conforme plano de trabalho e plano de aplicação, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 86/20 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 207/20 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 707770/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR - DENISE CRISTINA MUCELINI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/20**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, da gestão de ETY DA CONCEIÇÃO GONCALVES FORTE, efetuada mediante o registro SIT nº 10.827, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 4.084.470,54 (quatro milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto Avanços em Tratamentos de Saúde - pelo Direito à Vida, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 72/20 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 211/20 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 882849/16**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MARCO AURÉLIO**

**MARTINS WROBEL, MIGUEL SANCHES NETO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/20**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – UEPG, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, regido pelo EDITAL PRORH Nº 92/2016, para provimento de cargo de TÉCNICO EM PROJETO VISUAL E EDITORAÇÃO, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 262/20 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 242/20 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 252797/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE**

**ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY**

**LIPSKI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, da gestão de NILSON APARECIDO MARTINS, referente a prestação de contas de transferência voluntária registrada mediante SIT nº 1964, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Atalaia, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 425.423,70 (quatrocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), tendo por objeto repassar auxílio financeiro para efetivar contratação para execução de obra de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, sob regime de empreitada global, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 170/20 (Peça 77) e o Parecer do Ministério Público de Contas 230/20 (Peça 78), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (observem os prazos de publicação de convênios e instrumentos congêneres, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 183488/20**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO**

**DE CARVALHO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE**

**PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO**

**ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINEZ GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS**

**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO - 264/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Consoante notícia a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 22420 – Peça 12), o exame do ato de revisão de proventos objeto do presente depende de julgamento ainda não realizado no Processo 83072-2/18, referente à inativação do servidor interessado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, do RITCE/PR, determino o sobrestamento deste feito junto à CGE.

GCFAMG em 27 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 150768/20**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO - JOSÉ BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA,**

**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR - PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO,**

**VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**

**DESPACHO - 289/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o Despacho 26320 (Peça 05), exarado em 02 de abril, não foi adequadamente salvo pelo sistema informatizado desta Corte de Contas, estando com conteúdo confuso e incompleto.

Desta feita, de modo a não gerar maiores dificuldades no deslinde do processo, será solicitado o respectivo desentranhamento, passando-se a seguir a realizar todas as considerações necessárias para saneamento do feito.

A instauração da presente tomada de contas extraordinária foi determinada pelo Plenário desta Corte de Contas quando da emissão de decisão no Recurso de Revista 83763-017 (v. cópia do Acórdão 113919-STP na Peça 02).

O objeto do expediente é verificar a legalidade e legitimidade da nomeação da Sra. Manoella de Oliveira Costa para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, bem como para apurar o fato de não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração própria[1]

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. José Baka Filho (Prefeito de Paranaguá gestão 2005/2012[2]) no rol de interessados;

- Citação do Município de Paranaguá e dos Srs. Manoella de Oliveira Costa e José Baka Filho, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro[3], mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico (e, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR), para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem/comprovarem:

(a) As funções do cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática;

(b) A remuneração percebida pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática;

(c) Os trabalhos/funções desempenhados pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática em prol do Município de Paranaguá (deverão ser juntadas peças que demonstrem a atuação efetiva no respectivo cargo);

(d) O(s) agente(s) responsável(is) pelo acompanhamento/supervisão dos trabalhos do Diretor do Departamento de Modernização e Informática, com indicação de quem era o respectivo responsável no período em que a Sra. Manoella de Oliveira Costa atuava como Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento das medidas expostas (desentranhamento de peça, inclusões no rol de interessados, citações e acompanhamento de prazo).

GCFAMG em 4 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. À folha 7, da Peça 40, dos autos do Processo 83763-017, a Sra. Manoella de Oliveira Costa aduziu que: (...) em que pese a designação do cargo de diretora, os e-mails acostados a presente defesa, demonstram que a ora RECORRENTE somente lhe competia a PESQUISA e RELATÓRIOS na ÁREA DE QUÍMICA (amostras e análises químicas), para a FUNDAÇÃO ANINPA – conforme relatório em anexo.*  
*2. Cumpre destacar que todo o período em que a Sra. Manoella de Oliveira Costa permaneceu como Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá (08/12/10 a 03/05/11) se deu durante a gestão do Sr. José Baka Filho, que, inclusive, subscreveu o respectivo ato de nomeação.*  
*3. Solicita-se, especificamente em relação à citação da Sra. Manoella de Oliveira Costa, que sejam realizadas citações no respectivo endereço residencial, bem como direcionada aos patronos constituídos no Processo 83763-017.*

**PROCESSO Nº - 109032/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - EVOLUTEC IND. E COM. DE ELETRONICOS LTDA, MUNICÍPIO**

**DE CAMPO MOURÃO**

**PROCURADOR - ANDERSON SCHMIDT DOS SANTOS, JOSE ALBERTO**

**SALVADORI**

**DESPACHO - 290/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 213/20[1], o Município de Campo Mourão foi intimado para: a) cumprir a determinação de suspensão da Chamada Pública nº 002/2019; b) e para informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere de ofício as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental, hipótese em que os presentes autos poderão ser arquivados sem resolução de mérito.

Após a devida intimação, o Município informou que suspendeu a Chamada Pública nº 002/2019, objeto destes autos.

No entanto, não apresentou qualquer manifestação a respeito das providências tomadas em relação ao certame, conforme determinação do Despacho nº 213/20.

I - Desse modo, remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Campo Mourão, para que cumpra o item III do Despacho nº 213/20, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 06 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Peça 46 destes autos.*

**PROCESSO Nº - 222653/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO - YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE**

**ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO - 291/20 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ivai em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 22/2020[1], a saber:

(i) Exigência de que o motor seja da mesma marca que a do fabricante da escavadeira; e (ii) Fixação do preço máximo a partir, unicamente, de cotações realizadas com algumas empresas.

Conclusivamente, solicita-se: a cautelar suspensão do certame (considerando a proximidade da data da respectiva sessão, 08 de abril), e, em análise exauriente, a correção das irregularidades indicadas.

#### Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, havendo sido demonstrado de modo satisfatório a existência de possíveis impropriedades; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto à medida cautelar requerida, salvo máxima vênua, entendo necessária a prévia oitiva da Municipalidade, pois vislumbra-se a possibilidade de existência de justificativas para as faltas indicadas.

Além disso, ainda que plenamente desejável que não sejam concluídos atos inquinados de ilegalidades, a realização da sessão de licitação per si não traz risco ao resultado útil do processo.

#### Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;  
- Proceda-se à inclusão do Sr. Idir Treviso (Prefeito de Ivai) no rol de Interessados, e à respectiva citação, via e-mail, para que, no prazo improrrogável de 72 horas: Apresente manifestação em relação às questões suscitadas na peça vestibular; Indique se existe justificativa técnica para a exigência de que o motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante da própria escavadeira (destaque-se: apontamentos contidos em plano de trabalho de transferência voluntária não constituem justificativa técnica); Esclareça quem foi o responsável (se o Município ou o Governo Federal) pela elaboração do plano de trabalho do convênio por meio do qual está sendo custeada a escavadeira; Indique quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital ora em análise, ofertando cópia do presente despacho para a apresentação conjunta dos esclarecimentos.

GCFAMG em 6 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 HP, MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE COM CAPACIDADE OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 12.900 KG.*

#### **PROCESSO Nº - 181345/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO - ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL**

**DESPACHO - 292/20 – GCFAMG**

#### Relatório

A Empresa 'Elotech Gestão Pública LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 05/2020[1], quais sejam: (i) Foram apresentados atestados de capacidade técnica (páginas 58 e seguintes da Peça 10) em atendimento à prescrição do item 3.II do Edital (página 129 da Peça 09) e comprovando expertise em todos os objetos requeridos. Porém, a comissão de licitação entrou em contato, via telefone, com alguns dos Municípios emissores dos atestados, havendo recebido informação de que parte dos serviços (contrariamente ao requerido no edital) não era disponibilizado em plataforma Web ou não estava sendo adequadamente prestado. Ocorre que em nenhum momento foi possibilitado à Representante demonstrar que seu produto é integralmente disponibilizado em plataforma Web, mesmo que posteriormente tenham sido apresentados atestados contrariando as informações obtidas pela via telefônica; (ii) Apesar de o item 15.1 do Edital prever que todas as licitantes poderiam acompanhar a demonstração do sistema da empresa vencedora, não se observou convocação para atendimento de tal regra; e (iii) O valor pelo qual o objeto da licitação foi adjudicado não corresponde à menor oferta formulada pela empresa vencedora.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame. Em exame exauriente, pleiteia-se a habilitação da Requerente, com possibilidade de demonstração do seu produto, e, alternativamente, o cancelamento do certame.

Por meio do Despacho 24320 (Peça 21), recebi a representação e, visando melhor fundamentar análise acerca do pedido de urgência, determinei a oitiva do Município (bem como de agentes envolvidos na condução da licitação).

Foram apresentadas defesas prévias nas Peças 2531, sustentando-se que todos os procedimentos seguiram o regulamento determinado no edital, bem como apresentado documento demonstrando o desenrolar da fase de lances.

Por meio do Despacho 27920 (Peça 32), determinei a cautelar suspensão do certame, considerando que: a ausência de medidas efetivas visando esclarecer se o sistema da Representante atende aos requisitos editalícios acabou por dar inadequada prevalência ao item probatório mais frágil, não se atendendo ao princípio da verdade material e potencialmente possibilitando contratação menos vantajosa à Administração; e não foi comprovado cumprimento à disposição editalícia que previa a possibilidade de acompanhamento dos testes do sistema da empresa vencedora. A Municipalidade (Peças 3436) assentiu com a medida cautelar, convocando a Empresa Elotech para teste de seus sistemas, bem como informando a todas as demais interessadas acerca da possibilidade de participação na respectiva sessão. Considerando a ausência de itens a serem examinados no processo, requereu o arquivamento da representação.

#### Análise

A Representante inicialmente se insurgiu em relação a três questões:

(i) Quanto ao inadequado exame efetuado pelo Município sobre os sistemas Elotech atenderem ao requisito editalício de estar em plataforma 100% web, observa-se que foi determinada a realização de testes. Portanto, foram adotadas medidas demonstrando a correção da irregularidade;

(ii) Quanto à ausência de possibilidade de as empresas participantes do certame acompanharem os testes do sistema da empresa vencedora, também verifico a correção da irregularidade, mediante a publicação de convocação acerca do teste a ser efetuado nos sistemas Elotech;

(iii) Quanto a possível irregularidade no valor pelo qual o objeto da licitação foi anteriormente adjudicado, observa-se que não subsiste, consoante se extrai do histórico de lances constante da página 13, da Peça 27, bem como em função da anulação do ato.

Portanto, observa-se que, efetivamente, não mais existem impropriedades a serem analisadas.

Destaco, por oportuno, que os resultados do exame a ser realizado nos sistemas da Empresa Elotech fogem ao objeto desta representação.

#### Determinações

Considerando a perda de objeto do expediente, revogo a medida cautelar determinada pelo Despacho 27920 e revejo o juízo de admissibilidade do feito, determinando seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 7 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBALANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL*

#### **PROCESSO Nº - 223862/20**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO - JULIO CESAR CASSILHA**

**PROCURADOR - RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO**

**DESPACHO - 293/20 – GCFAMG**

#### Relatório

O Sr. Júlio Cesar Cassilha formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 200118-S1C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 14219-STP e em sede de recurso de revisão pelo Acórdão 35120-STP), por meio da qual suas contas como Presidente da Câmara de Morreste foram julgadas regulares com ressalva, porém, foram aplicadas multas administrativas em razão de atrasos na publicação de Relatório de Gestão Fiscal, bem como no envio de dados do SIM-AM. O pedido de rescisão visa, especificamente, ao afastamento das mencionadas penalidades pecuniárias.

Aduz o Interessado, em síntese, que: (i) o Controle Interno da Câmara não identificou qualquer irregularidade na publicação do RGF; (ii) foi realizada a disponibilização online do RGF dentro do prazo previsto na LRF; (iii) há precedente no qual não houve aplicação de multa para atraso de 209 dias na publicação do RGF, sendo que no caso em exame o atraso foi de apenas 5 dias; (iv) não pode haver aplicação de multa para questão objeto de mera ressalva; (v) a decisão não tem adequada fundamentação; (vi) o pedido de rescisão é o primeiro momento processual no qual o Interessado apresenta defesa técnica; (vii) houve aplicação de duas multas para o mesmo fato (atraso no envio de dados do SIM-AM); (viii) há precedentes nos quais não houve aplicação de multa para atrasos na alimentação do SIM-AM superiores aos ora em debate; (ix) a aplicação de multas por atraso na alimentação do SIM-AM está sendo realizada de forma absolutamente não uniformizada; e (x) não há fundamento legal para o entendimento adotado pela jurisprudência dominante no sentido de que atrasos de até 30 dias na alimentação do SIM-AM ensejam o afastamento de multa administrativa.

Conclusivamente requer-se: liminarmente a suspensão das multas aplicadas, uma vez que o prazo para seu recolhimento vence em 17 de abril, e, em análise exauriente, a rescisão da decisão vergastada, com afastamento da multas aplicadas.

#### Análise

#### Juízo de Admissibilidade

O Interessado é legalmente legitimado a formular o pleito rescisório, o qual se mostra tempestivo. Não foi atendido requisito formal inserto no caput do art. 495, in fine, do RITCEPR[1]; no entanto, considerando as facilidades proporcionadas pelo processo eletrônico, parece-me que a falta por si não deve obstar o recebimento do feito.

Passo ao exame acerca da compatibilidade entre os fundamentos legais do pedidos em relação e as hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão:

**(i) o Controle Interno da Câmara não identificou qualquer irregularidade na publicação do RGF** – O posicionamento do TCEPR não está adstrito ao entendimento adotado pelo Controle Interno dos órgãos jurisdicionados. Uma vez não demonstrado erro na análise desta Corte, não há como ser conhecida a alegação em sede de pedido de rescisão;

**(ii) foi realizada a disponibilização online do RGF dentro do prazo previsto na LRF** – A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 55, § 2º, é expressa e clara no sentido de que o RGF deve ser publicado e disponibilizado em meio eletrônico em até 30 dias após o encerramento do respectivo período. Portanto, a simples disponibilização online do Relatório contraria a imposição legal, não havendo que se falar em negativa de vigência a texto de lei ou de erro;

**(iii) há precedente no qual não houve aplicação de multa para atraso de 209 dias na publicação do RGF, sendo que no caso em exame o atraso foi de apenas 5 dias** – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão;

**(iv) não pode haver aplicação de multa para questão objeto de mera ressalva** – Além de não haver sido demonstrado de forma adequada como a questão pode ser incluída em alguma hipótese de cabimento de pedido de rescisão, verifica-se que esta Corte já possui julgamento com efeito normativo acerca do tema, senão vejamos o texto da Súmula 09:

**COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IMPOR AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS PRESCRITOS NA PRÓPRIA LEI. É PERTINENTE A IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM DECISÕES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, DESDE QUE DEVIDAMENTE PREVISTA.**

(v) a decisão não tem adequada fundamentação – Salvo máxima vênia, o argumento não possui demonstração suficiente. A leitura dos acórdãos indicado pelo Interessado denota adequado exame de fatos, bem como indicação de fundamentos legais;

(vi) o pedido de rescisão é o primeiro momento processual no qual o Interessado apresenta defesa técnica – A alegação não é causa de cabimento de pedido de rescisão;

(vii) houve aplicação de duas multas para o mesmo fato (atraso no envio de dados do SIM-AM) – Observa-se aplicação de mais de uma multa porque tratavam de períodos diversos, nos quais a responsabilidade pelo envio do SIM-AM recaiu sobre gestores diversos;

(viii) há precedentes nos quais não houve aplicação de multa para atrasos na alimentação do SIM-AM superiores aos ora em debate – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão;

(ix) a aplicação de multas por atraso na alimentação do SIM-AM está sendo realizada de forma absolutamente não uniformizada – Divergência jurisprudencial não configura causa de conhecimento de pedido de rescisão;

(x) não há fundamento legal para o entendimento adotado pela jurisprudência dominante no sentido de que atrasos de até 30 dias na alimentação do SIM-AM ensejam o afastamento de multa administrativa – A orientação atacada, foi adotada em prol dos agentes jurisdicionados, de modo que a consequência de sua não utilização seria apenas o aumento do número de multas aplicadas. Considerando o princípio da proibição da reformatio in pejus, não pode ser conhecido o argumento, cuja única possibilidade seria piorar a situação do próprio alegante. De outra banda, qualquer alegação no sentido de que o prazo de ‘anistia’ deveria ser delongado não encontra amparo nas causas de conhecimento de pedidos de rescisão.

#### Pedido Liminar

Faz à não subsunção das alegações trazidas às hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, perdeu objeto o pedido liminar.

#### Determinações

Deixo de conhecer o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 7 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (grifos nossos)

#### **PROCESSO Nº - 729820/16**

#### **ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

#### **ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE**

**PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

#### **DESPACHO - 294/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando a informação da Diretoria de Protocolo (Peça 28) de que o prazo para manifestação se encerraria em 13 de maio, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 221703/20**

#### **ASSUNTO - DENÚNCIA**

#### **ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

#### **INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

#### **PROCURADOR -**

#### **DESPACHO - 297/20 – GCFAMG**

#### Relatório

BSJ formalizou denúncia em desfavor de MJ noticiando: (i) ausência de adequada transparência do ato pelo qual foi regulamentado o benefício de vale alimentação dos servidores públicos locais; e (ii) Realização de inadequado desconto no benefício de vale alimentação de servidores com faltas ou que tenham se ausentado do trabalho por problemas de saúde.

Conclusivamente é requerida apuração da questão e a penalização dos agentes responsáveis por irregularidades.

#### Análise

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado.

Ainda que não tenha sido acostada qualquer documentação probatória em relação ao item (ii), a ausência de adequada transparência de regulamentação geral enseja per si o recebimento do expediente (em relação à questão, necessário destacar que, em acesso ao portal da transparência do ente, não logrei acesso ao respectivo ato), mostrando-se proveitoso que se esclareça se estão sendo realizados descontos no benefício e com qual fundamento legal.

#### Determinações

- Receba a denúncia e determine seu processamento;

- Proceda-se à inclusão de CS no rol de Interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias: apresente defesa em relação às questões tratadas na peça vestibular e no presente.

GCFAMG em 7 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 217811/20**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

#### **ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO - CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

#### **PROCURADOR - JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO**

#### **DESPACHO - 299/20 – GCFAMG**

#### Relatório

A Empresa CRP PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Laranjeiras do Sul em virtude de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrências 012020[1], a saber:

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL[2]; (ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta[3]; (iii) Exigência de vistoria técnica[4].

Solicitou-se a cautelar suspensão do certame, considerando a possibilidade de inadequada diminuição da competitividade, e, em cognição exauriente, a anulação dos atos irregulares.

Por meio da decisão materializada no Despacho 28320 (Peça 18), monocraticamente deferi o pleito de cautelar suspensão do certame, considerando existentes disposições editalícias impróprias e com potencial para diminuir a competitividade da licitação (quais sejam: exigência de capital social mínimo cumulada com garantia da proposta, assim como injustificada exigência de vistoria técnica).

Por meio das Peças 21/28, a Municipalidade apresentou manifestação, na qual comprovou haver anulado a licitação ora debate para correção dos itens considerados irregulares.

#### Análise

Considerando a anulação da licitação, entendo que perdeu o objeto o presente expediente, o qual deve ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 8 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM LED (...).

2. 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

3. 3.2. As empresas para poderem participar, deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços, no valor de R\$ 60.200,00 (Sessenta Mil e Duzentos Reais) nas formas previstas em lei, com validade mínima de 180 dias, contados a partir da data de abertura da licitação. (...)

3.5.3.3. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados Índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); E (endividamento). Tais índices serão calculados conforme segue: (...)

3.5.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

4. 3.5.4.7. Atestado de Visita, expedido pelo licitador. Quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

#### **PROCESSO Nº - 304745/18**

#### **ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

#### **INTERESSADO - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

#### **PROCURADOR -**

#### **DESPACHO - 302/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Embora não prevista regimentalmente a concessão de 'segunda oportunidade de contraditório', entendendo necessária nova oitiva do Interessado, uma vez que, compulsando a derradeira Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que houve inovação em relação aos itens tocantes a índices de gastos com pessoal e falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Isso posto, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e se houver interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 531/20-CGM (Peça 67). GCFAMG em 8 de abril de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 138965/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CARLOS PEREIRA, LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2018), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR - RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA**  
**DESPACHO - 304/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Citação da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, JOSE CARLOS PEREIRA e Espólio da Sra. LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDA EM 2018), por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 932/19 (Peça 45). Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 08 de abril de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 138973/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2018), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 305/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Este Relator, quando do exame materializado no Despacho 86819 (Peça 17), entendeu mais proveitoso o exame de todas as defesas colacionadas aos autos antes de eventual determinação de oitiva do espólio da Sra. Leci de Freitas Ferreira. Porém, verifica-se que a Associação do Deficiente Motor de Curitiba não apresentou qualquer manifestação, de modo que sua inércia poderá trazer consequências aos sucessores da Sra. Ferreira.  
Nesta senda, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para:  
- Inclusão do espólio de Leci de Freitas Ferreira no rol de Interessados;  
- Citação do espólio de Leci de Freitas, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 698/19-CGE (Peça 25);  
- Intimação da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 698/19-CGE (Peça 25).  
GCFAMG em 9 de abril de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 833051/17**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO - ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 307/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 252/20 (peça 38), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 09 de abril de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 323132/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**PROCURADOR:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/20**  
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ n.º 76.205.715/0001-42, da gestão de Olivio Brandeleiro, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade, exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 441.674,27 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 253/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 221/20 (peças 79 e 80, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;  
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de abril de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149440/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 368/20**  
I. Preliminarmente, remeta-se ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à proposta de encaminhamento contida no item 7 do Relatório de Fiscalização n.º 17/2019 (peça 50), bem como sobre a necessidade ou não de sobrestamento do presente expediente, caso o opinativo seja pelo desentranhamento do referido Relatório para julgamento apartado.  
II. Após, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 3 de abril de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185340/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 369/20**  
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita do Município de Paracacity, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 609/19-S1C, que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2017, de sua responsabilidade, em razão de "divergências nos registros de transferências constitucionais".  
Sob o argumento de que apenas após o trânsito em julgado da referida decisão é que se teve acesso a diversos documentos que poderiam alterar o entendimento nela exarado, o pedido foi proposto com base no inciso II, do artigo 494 do Regimento Interno.  
Diante da apresentação dos referidos documentos e do prejuízo advindo de eventual demora na análise meritória do feito, a interessada requereu a concessão de medida liminar para fins de suspender a decisão rescindenda.  
O pedido rescisório foi recebido e, na mesma oportunidade, remetido à unidade técnica e ao Parquet de Contas para exame da medida de urgência pretendida (Despacho n.º 314/20-GCDA, peça 19).  
Em Instrução de n.º 676/20-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento da medida em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.  
Em um retrospecto, a unidade esclareceu que a irregularidade indicada no Acórdão rescindendo decorre de registros a maior de receitas de Transferências Constitucionais e que, à época, não foram adotadas as medidas indicadas como necessárias para afastá-la, "uma vez que não foi localizada a pendência nas conciliações em 31/12/2017 no SIM/AM; a receita de transferências de 2018 permaneceu com a diferença e ainda registrou-se receita a menor, provavelmente devido ao estorno realizado em agosto para ajustar 2018".  
Quanto à documentação ora apresentada, concluiu que não se prestam a sanar a restrição, ressalvada a análise mais detalhada quando da instrução de mérito, considerando que:  
a) Não comprovou que o valor da diferença ficou em conciliação em 31/12/2017 conforme declarado;  
b) Não demonstrou os lançamentos efetuados em 2017, acompanhados do Razo e extratos;

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

c) Não demonstrou os ajustes efetuados na conciliação em 2018 (agosto e dezembro);  
d) Ainda, para maior transparência não houve explicação do por que a receita de 2018 ficou com registro menor que o transferido; e  
e) Por fim, apesar de ter procedido o ajuste de 2017, não explicou como (e se) permaneceu com diferença em 2018.  
Também não vislumbrou o alegado periculum in mora decorrente do iminente julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, por considerar que “a inelegibilidade somente se daria caso houvesse confirmação do Acórdão de Parecer Prévio dos autos 279031/18, o envio de relação de Gestores com Contas Reprovadas por conta deste TCE/PR, e aí então poderia haver a pretensa inelegibilidade, declarada pela Justiça Eleitoral”.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também se manifestou pelo indeferimento da cautelar, mas tendo por base a Orientação Normativa n.º 01/09, que dispõe ser “ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado” (Parecer n.º 219/20-1PC, peça 22).  
É o breve relatório.

De início, sobre o entendimento manifestado pelo Parquet, entendo que, em que pese o Artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não tenha admitido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, tal questão foi resolvida com a edição do Prejulgado n.º 3, assim ementado:

Ementa: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Tem-se, então, que embora o Pedido de Rescisão não seja dotado, de per si, de efeito suspensivo, este poderá ser-lhe atribuído, desde que preenchidos os requisitos regimentais, atualmente dispostos no artigo 495-A:

Art. 495-A. O relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

[...]

No caso sob exame, contudo, a partir do que consta da análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a requerente não logrou êxito em provar, inequivocamente, suas alegações, uma vez que os documentos apresentados “tendem a não sanar os apontamentos que geraram o Parecer Prévio pela irregularidade das contas”, além de inexistir, nesse momento, o alegado periculum in mora, considerando que o iminente julgamento das contas pelo Poder Legislativo local não torna a interessada, de plano, inelegível, sendo necessária a ocorrência de uma série de atos subsequentes para tanto.

Pautado em tais razões, indefiro o pedido liminar.

Após o decurso de prazo de que trata o §7º, do art. 495-A[1], do Regimento Interno, devolva-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Atente-se, a propósito, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[2], editadas pela Presidência desta Casa.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

2. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

**PROCESSO Nº: 251129/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 370/20**

I. Considerando que a petição n.º 682689/19 (peça 49) não foi apreciada à época, defiro a prorrogação de prazo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Atente-se, porém, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

**PROCESSO Nº: 723771/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUJO MARTIN, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 371/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 190581/20 (peça 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Atente-se, porém, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

**PROCESSO Nº: 291448/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**DESPACHO: 372/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 186851/20 (peça 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Atente-se, porém, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

**PROCESSO Nº: 267663/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA**

**PROCURADOR: JOSE ARI NUNES**

**DESPACHO: 374/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 147/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 199), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ ROBERTO COSTA (CPF n.º 655.353.249-49), referente ao débito determinado no item IV do Acórdão n.º 2354/18 – Primeira Câmara (peça 84), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 528/19 – Tribunal Pleno (peça 102).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 513336/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA**

**DESPACHO: 375/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JORGE SLOBODA, na sua pessoa e de seu procurador, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 365/20 (peça 103), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.



**PROCESSO Nº: 223941/02**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA**  
**PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS**

**DESPACHO: 376/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251144/15**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 379/20**

III. Por meio da Instrução n.º 141/20 (peça 51), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 204221/20 (peças 48 a 50) com o intuito de dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 1518/19 – Tribunal Pleno (peça 43).

IV. A unidade entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, uma vez que não foram feitas as atualizações no SIAP de acordo com a nova lei (Lei Municipal n.º 3196/2020).

V. Diante do exposto, concedo novo prazo até 29/05/2020 para que a Entidade providencie as alterações correspondentes no SIAP.

VI. À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Assis Chateaubriand a fim de que tome ciência das medidas a serem tomadas para integral cumprimento da decisão deste Tribunal.

VII. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 133880/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO**

**PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

**DESPACHO: 380/20**

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

II. Em atendimento ao disposto no art. 334 do Regimento Interno[3], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

**PROCESSO Nº: 1012865/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 381/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao artigo princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 377/20 (peça 74) e 214/20 (peça 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

**PROCESSO Nº: 792123/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, REINHOLD STEPHANES, RENATA RISSATTO NEHLS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: LEONARDO H ANGELIS**

**DESPACHO: 382/20**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 656/19, realizada pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA — DECON/SEA, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

A representação apontou a ocorrência de diversas impropriedades no instrumento convocatório. Ocorre que apenas duas delas (exigência de rede excessiva de postos de combustíveis credenciados, nas principais rodovias federais e estaduais, sem a especificação de quais sejam essas vias, e ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR) motivaram, em juízo de cognição sumária, o recebimento do feito e a determinação de suspensão cautelar da licitação (Despacho n. 1579/19, peça 4), decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 3881/19-STP, peça 13).

Devidamente intimada, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA compareceu aos autos (peça 20), aduzindo que promoveu alteração na redação dos dispositivos que suscitaram o recebimento da representação e suspensão do certame. Nesse sentido, a entidade interessada alterou a Cláusula 9.2.5.1 e incluiu um novo anexo, para especificar quais seriam as principais rodovias federais e estaduais do Paraná, além de ter alterado a Cláusula 11.31 do Termo de Referência excluindo a necessidade de manutenção de escritório na Cidade de Curitiba. Diante disso, pleiteia a interessada o recebimento desta petição que indica fato novo relativo ao objeto deste processo e a revogação da cautelar deferida, pelo reconhecimento da perda de seu objeto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n. 9/20, peça 22) opinou pela improcedência da presente Representação e “pela revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 656/2019 SRP, vez que, as irregularidades inicialmente mencionadas foram sanadas com a alteração das respectivas cláusulas, segundo comprovado pela SEAP na peça 20 destes Autos.” (fls. 6).

O órgão ministerial (Parecer n. 37/2019, peça 24) se posicionou no mesmo sentido, opinando pela improcedência e revogação da medida cautelar.

A instrução do presente é uníssona quanto à revogação da medida cautelar.

Em verdade, com a alteração promovida pelo ente estadual houve o desaparecimento das irregularidades que autorizaram o recebimento da representação e a suspensão do certame. Assim, com a retirada dos dispositivos impugnados do mundo jurídico, não mais subsistem os motivos ensejadores da concessão da tutela cautelar.

Assim, revogo a suspensão cautelar da licitação dada pelo Despacho n. 1579/19 (peça 4), decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 3881/19-STP, peça 13).

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225016/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO**

**DESPACHO: 383/20**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 656/19, realizado pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - DECON/SEA, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades decorrentes da notória situação atual de emergência internacional e calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19 e das medidas restritivas ao trânsito e aglomeração de pessoas dela derivadas, que tornam impraticável, consoante alega a representante, a realização do pregão e a adoção de providências previstas no edital. Nesse sentido, a representante aponta as seguintes providências como inviáveis no cenário atual: (i) a realização de sessão pública para aferição de amostra (“apresentação simulada”)

do Sistema de Gestão de Abastecimentos em Rede de Postos Credenciada que exigiria a participação de uma equipe de apoio da contratada, dos membros da Comissão de Avaliação designada pela SEAP (item 24.10) e dos demais participantes (qualquer interessado), a reunir número considerável de pessoas, em auditório fechado, com elevado risco de contaminação; (ii) o cumprimento da obrigação de promover treinamentos e programas de capacitação para gestores e fiscais do contrato, bem como capacitação dos condutores e operadores de postos envolvidos na utilização do sistema, o que novamente exigiria a reunião de significativo número de pessoas; (iii) a dificuldade na realização de credenciamento de postos para a rede de abastecimento, com a exigência de apresentação de, na data de assinatura do contrato, no mínimo, 50% do total de postos exigidos por município, o que previsivelmente estaria prejudicado, dada a necessidade de que esse credenciamento se dê por meio de entrega de declaração do credenciado, termo ou contrato firmado entre as partes; e (iv) e complicação no cumprimento de obrigação atinente ao fornecimento de cartões para cada veículo ou equipamento da frota estadual. Ainda, afirma a representante que propôs impugnação ao edital demonstrando a inviabilidade de realização de atos previstos no edital em razão da pandemia, tendo recebido como resposta que os atos poderiam ser realizados por meio virtual, o que permitiria a realização do pregão, no entanto, tal não se afiguraria regular, eis que se estaria a suprimir ou substituir o modo de realização dos atos previstos no edital, havendo a necessidade de nova regulamentação de tais atos por edital com a sua republicação. Diante do que argumenta, pleiteia a determinação "pela inviabilidade de realização do pregão (dos atos presenciais previstos) em razão das restrições decorrentes da pandemia da Covid-19; (2) que a substituição de atos presenciais por atos virtuais apenas pode ser realizada mediante alteração do edital, de modo fundamentado, com a sua republicação; (3) quando menos, que os atos presenciais (avaliação de amostra, treinamentos e todos os demais que envolvam aglomeração de pessoas) podem ser realizados apenas após levantado o estado de emergência em vigor" (peça 3, fls. 9).

E, naquilo que importa, o conciso relatório. Diga-se, de plano, que a representação não merece ser recebida. Em verdade, não há a explicitação de irregularidades havidas no edital, apenas alegações, no campo da probabilidade, de que alguns atos tomados no curso da licitação poderão ir de encontro às medidas restritivas adotadas para a contenção da pandemia da COVID-19.

Como apontado pelo próprio representante, o Decreto Estadual n. 4.230/20, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, em seu art. 3º, determinou "a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas". Ou seja, há a vedação para a realização de eventos com mais cinquenta pessoas, e não a proibição de todo e qualquer evento, independente do seu número, ainda que menor que limite vertido na norma. Assim, embora a representante destaque que a realização de sessão pública para aferição de amostra ("apresentação simulada") do Sistema de Gestão de Abastecimentos em Rede de Postos Credenciada reuniria número considerável de pessoas, em auditório fechado, com elevado risco de contaminação, isso, por si só, não significa infração à citada normativa estadual, caso respeitado o número máximo de pessoas. Além disso, nada obsta à administração licitante a tomada das providências necessárias para minimizar os riscos de contágio, como, por exemplo, a realização da sessão pública para aferição de amostra em ambiente mais arejado ou mesmo a sua transmissão ao vivo pela internet, consoante já disciplinado na Lei Estadual n. 19.447/18, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1077/19.

A representante ainda afirma que "os itens 10.1 e 10.4 do TR preveem o dever da contratada de promover treinamentos presenciais dos gestores e fiscais do contrato, bem como capacitação dos condutores e operadores de postos envolvidos na utilização do sistema" (peça 3, fls. 4), cuja realização exigiria grande número de pessoas, o que qualifica como "certamente muito superior a 50" (peça 3, fls. 4), ou seja, acima do limite estatuído pelo decreto estadual.

Primeiramente, há que se pontuar que o termo de referência (peça 5, fls. 21) traz prazos e formas distintas para os treinamentos. Conforme o Item 10.1.6, no 22º dia após a assinatura do contrato, há a obrigação de "treinar a Equipe da SEAP/DETO com referência à operacionalização do Sistema de Gerenciamento de Abastecimento". Segundo o Item 10.1.7, do 25º ao 40º dia após a assinatura do contrato, há a obrigação de "treinar presencialmente gestores e fiscais do contrato com referência à operacionalização do Sistema de Gerenciamento de Abastecimento". E, a partir do 22º dia após a assinatura do contrato, consoante o Item 10.1.9, "disponibilizar vídeo aula para treinamento à distância de usuários do Sistema de Gerenciamento de Abastecimento". Assim, como antes explicitado, o treinamento da equipe da SEAP/DETO e dos gestores e fiscais do contrato se dará em momentos distintos, oportunidade em que o número limite de 50 pessoas poderá ser observado para a formação das turmas, seja da equipe do SEAP, seja dos gestores e fiscais do contrato, objetivando a salvaguarda da higidez física dos envolvidos. Quanto aos usuários restantes do sistema, conforme referido, o treinamento se dará por videoaulas, não havendo transgressão a qualquer ato normativo.

A representante ainda alega que, em razão das medidas restritivas em vigor em todo o Estado, ficará prejudicado o cumprimento das obrigações atinentes ao credenciamento de rede de abastecimentos que há que se dar pela entrega de declaração do credenciado, termo ou contrato firmado entre as partes, de 50% do total de postos no momento da assinatura do contrato, e ao fornecimento de cartões para cada veículo ou equipamento da frota estadual. Por óbvio, que a anormalidade vivenciada nos dias de hoje eventualmente pode impactar no cumprimento tempestivo das obrigações decorrentes da contratação que se pretende, as quais devem razoavelmente ser sopesadas e decididas de forma a dar cumprimento ao interesse público. Ademais, não é razoável suspender a presente licitação tendo em conta apenas digressões quanto às possíveis dificuldades no cumprimento das futuras obrigações contratuais. A análise da execução do contrato deve se dar no momento apropriado, ou seja, quando da sua efetiva execução consoante as condições lá presentes, sendo descabida a paralisação de qualquer procedimento licitatório sob o simples argumento de uma possível dificuldade futura no cumprimento de obrigações contratuais.

Ademais, ainda que as medidas estejam vigentes por tempo indeterminado, dada a incerteza da duração da pandemia, por certo que a questão do tempo há que ser ponderada. Das quatro situações apontadas pela representante como "inviáveis no

cenário atual" (peça 3, fls. 4), três delas não serão executadas no cenário atual, pois se referem ao cumprimento das obrigações contratuais, a serem exigidas, por óbvio, quando da execução do contrato, posteriormente a sua assinatura. Dito isso, há que se ter em vista que o deslinde da presente licitação não é imediato, dada a necessidade de observância das fases do procedimento licitatório (julgamento das propostas de preços, fase de lances, julgamento da habilitação do licitante vencedor, recursos, adjudicação e homologação do objeto da licitação) e da efetiva contratação (convocação do adjudicatário para a assinatura do contrato). A título de exemplo, o Item 10.1 do edital prevê que a partir da convocação formal do adjudicatário, esse teria prazo de 20 dias úteis para a assinatura do contrato, prazo esse prorrogável a critério da entidade contratante. Assim, só a entrega do contrato assinado comportaria, em tese (desde que admitida a prorrogação), um prazo de 40 dias úteis, ou aproximadamente 60 dias corridos. Considere-se ainda o tempo necessário para a ulatimação da licitação que, como é cediço, não se revela um procedimento célere. Assim, ainda que persistam sérias dúvidas quanto à duração dessa pandemia, há um prazo razoável até o término da licitação e assinatura do respectivo contrato.

Por derradeiro, há que se ter bom senso e razoabilidade na condução do certame de modo a observar as medidas de restrição, de elevada importância na contenção da transmissão da doença, além dos princípios regentes da licitação. Diga-se o mesmo em relação à execução futuro do contrato, o qual, mesmo que celebrado em tempos que alguém possa alunhar como normais, não estará livre de contingências não previstas pelas partes ou de eventos que exorbitem do seu controle. Assim, não vislumbro irregularidades hábeis a motivar o recebimento da representação e, por óbvio, a concessão da cautelar, que como acessória segue a sorte do pedido principal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 619391/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,**

**SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA ANTUNES DE LIMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1364/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do Município de União da Vitória, por meio da qual apontou irregularidades no edital de Concorrência Pública nº. 03/2019, cujo objeto é a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis (Lote I) e execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário do Município (Lote II).

A representante alegou a existência de irregularidades relativamente às seguintes disposições do edital:

i) Exigência de reserva técnica;

Alega a representante que no edital se exige a obrigatoriedade da licitante apresentar reserva técnica, seja em veículos ou equipes de serviço sem que haja justificativa para tal e sem inclusão em planilha estimativa de custos tais despesas, contrariando entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União;

ii) Ausência do Seguro acidente de trabalho na planilha de composição de custos do lote I;

Alega que ao contemplar a planilha de composição de custos do lote I, deparou-se com a ausência dos custos com o SAT – Seguro Acidente de Trabalho, o qual deveria estar estipulado no módulo 2 – Encargos Sociais e Trabalhistas, do citado documento;

iii) Quantidade de vale transporte disponibilizada – lote I;

Sustenta que na Planilha de composição de custos do lote I a mesma apresenta a quantidade de 50 passagens (vale transporte) por funcionário, entretanto, o trabalho de coleta de resíduos será realizado de segunda-feira à sábado, conforme definição do próprio edital, e o mês normalmente tem 4 domingos, considera-se como 26 dias, o número de dias efetivamente trabalhados. Partindo da premissa que o funcionário se utiliza de duas passagens diárias (uma de ida e outra de volta), tem-se que ao longo do mês serão utilizadas 52 passagens e não 50, conforme disposto na planilha apresentada pela municipalidade.

iv) Ausência de fórmula de aplicação do BDI em planilha estimativa de custos Lotes I e II;

v) Itens não contemplados na planilha estimativa de custos do lote II

Sustenta a ausência de itens essenciais na composição do lote II, sem os quais não há como ser definido e apresentado um preço real e justo para a prestação do serviço solicitado:

- (1) Indicação de qual(is) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho foi(ram) utilizada(s);
- Salário Base de cada função;
- Encargos sociais e trabalhistas (INSS, FGTS, entre outros);
- Benefícios e insumos sobre a mão de obra (Vale transporte, Auxílio Alimentação, entre outros);
- Provisões para férias, 13º salário, ausências legais, aviso prévio e outros.
- Definição sobre o valor a ser incluído na planilha de custos por todos os licitantes, se valor específico para acúmulo de função do operador de máquinas ou se valor de salário base para motorista. Exigência esta que visa nivelar a composição dos custos.
- (2) Tributos obrigatórios (PIS, COFINS, ISSQN e outros).

Por meio do Despacho nº 1.215/19 (peça 10), determinei a manifestação prévia do Município, além da juntada de cópia integral do procedimento de licitação (fases interna e externa).

O Município juntou documentação e manifestação nas peças 37 a 54 nas quais sustenta que:

i) As irregularidades são inverídicas, uma vez que todos os pedidos de esclarecimento e impugnações foram respondidos por meio dos respectivos pareceres emitidos pelos departamentos competentes e referendados pela Comissão de Licitação;

ii) O Tribunal de Contas emitiu recomendações e alterações, por meio de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, que foram acolhidas pelo Município com as devidas retificações para se dar cumprimento à legislação em vigor;

iii) A título de informação, traz que a representante não possui certidão negativa municipal; Preliminarmente, tendo em vista que o representado sustenta ter seguido orientações deste Tribunal, emitidas por meio de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (peça 37), determino a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclareça se há procedimento de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento instaurados, relacionado ao processo de licitação edital de Concorrência Pública nº. 03/2019, do Município de União da Vitória, no qual tenham sido emitidas orientações ao representado e quais foram as orientações emanadas.

Após, retornem.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 609905/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, NELSON VAGNER DE SANTI, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/20**

Trata-se da prestação de contas de transferência formalizada por meio do Convênio nº 194/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 23.846, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, no valor de R\$ 950.499,56 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2014/2016, tendo por objeto desenvolver ações voltadas a garantir os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular esta prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229468/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, MARCIA BIANCHI COSTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 362/20**

Observo que os Ofícios nos 2.878/19 e 2.879/19, referentes às citações das senhoras Márcia Bianchi Costa e Elaine Cristina Macetti Mateus, foram recebidos por terceiros (peças 53 e 54) e as interessadas não apresentaram manifestações nos autos, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 718/19 – DP (peça 62).

Assim, considerando que as senhoras Márcia Bianchi Costa e Elaine Cristina Macetti Mateus são servidoras do Poder Executivo do Município de Paíçandu, determino a citação, por meio de ofício, no local de trabalho, conforme art. 76 e parágrafo único do Código Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 782554/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATELLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 363/20**

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulado pelos senhores Roberto Justus e Joelson Correa Travassos (peça 89) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 249055/19**

**ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSMAR AKEL**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 365/20**

Com fundamento no art. 1º, IV da Instrução de Serviço 129/2019, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR (peça 53), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico – Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 225008/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/20.**

Trata-se de pedido de certidão liberatória, em caráter emergencial, formulado pelo Município de Nova Olímpia, por intermédio de seu Prefeito, Sr. João Batista Pacheco, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Mediante a petição de peça 3, o requerente aduziu que:

tendo em vista a excepcionalidade emergencial do Covid – 19, conforme a portaria do Tribunal de Contas nº 196/20 artigo 5º. o Município de Nova Olímpia através da CMEX por intermédio do Processo nº 323018/19, acordo nº 156/20, está solidariamente responsável pela restituição dos recursos solicitados no qual se encerra o prazo no dia 17/04/20 conforme Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 290/2020 datando prazo para recolhimento no dia 17/04/20 conforme ofício anexo. Consta da Portaria nº 196/20[1] desta Corte:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fumus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselho, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas. (grifo nosso).

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal, sobre eventuais pendências do Município, constatou-se o seguinte:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

CNPJ

75.799.577/0001-04

Cidade

NOVA OLÍMPIA

Data 08/04/2020 16:48:15

Cód. seq. de relatório 5240

Resultado da consulta

Entidade

Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ref a Acórdão - 156/2020 (STP) do processo 323018/19 sob responsabilidade do requerente e desde 17/03/2020 na situação PENDENTE de cumprimento.

Trata-se de condenação solidária à devolução do valor de R\$ 155.472,11, resultante de irregularidade “em razão da não comprovação da despesa 140710, realizada em 19/03/2012, que gerou a disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas”, em processo de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município, em convênio vigente de 26/07/2011 a 31/12/2012.

Dentro desse contexto, diante da situação emergencial em que se encontra o Estado do Paraná[2], entendo que, uma vez satisfeitos os requisitos do §2º do art. 5º da Portaria nº 196/20, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode ser suspensa, temporariamente, a pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória, permitindo ao Município que possa obter os recursos necessários para o direcionamento de suas ações no combate à referida pandemia da COVID-19.

Dessa forma, defiro o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

Esclareço que adotei para esta decisão a forma de Decisão Definitiva Democrática, mesmo sem que se encontrem presentes os requisitos do art. 428, II, do Regimento Interno, a fim de viabilizar, com maior rapidez, o seu cumprimento.

Considere-se, ainda, a urgência dessa medida e a natureza meramente formal da nomenclatura da decisão, dadas as circunstâncias explicitadas no art. 5º da mesma Portaria nº 196/20.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para expedição da referida certidão e demais providências.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A qual "Dispõe sobre os prazos aplicáveis às obrigações perante este Tribunal durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências."  
2. O Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

**PROCESSO Nº: 634896/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 400/20**

1. Tendo-se em conta que a Instrução no 138/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que a determinação exarada no item "III", do Acórdão nº 3029/17 – S2C (peça 27), sob responsabilidade do Município de Peabiru, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA, acolho seu opinativo, ratificado pelo Parecer do Ministério Público de Contas no 167/20, para o fim de determinar a nova intimação do Município de Peabiru, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data:  
I. adeque o portal em relação aos aspectos faltantes ou incompletos, também indicando expressamente o local em que disponibilizados;  
II. indique precisamente o local em que estão disponibilizados os dados informações não localizados, se for o caso.  
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido à municipalidade e, posterior, acompanhamento.  
3. E, após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.  
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 165595/20**

**ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 401/20**

1. Em atenção ao requerimento de peça 2, formulado pelo GEPATRIA - Francisco Beltrão, conforme despacho no 1007/20, do Gabinete da Presidência, autorizo o acesso aos autos de prestação de contas do prefeito municipal no 166101/17.  
2. Remetam-se os autos ao gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca para deliberação.

3. Após, retornem os autos ao gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 214901/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 402/20**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Município de Reserva do Iguaçu, acostada nas peças 66 e 67, em que relata falha no e-contas, solicitando reanálise da peça 50 e os documentos apresentados nas peças 37 a 48.  
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 246722/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, OSMAR MAIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 403/20**

Acesso a peças do processo

1. Defiro o pedido de acesso aos autos constante da peça nº 132, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.  
2. Considerando se tratar de processo digital, determino a disponibilização à requerente das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e posterior arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 291666/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 406/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1182/19 – Segunda Câmara mantido pelo Acórdão nº 4064/2019 de 11/12/2019 (peça 95), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 144/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 262/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ODUVALDO JOSE DOMINGUES, CPF nº 655.058.839-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Sem publicações*

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

*Sem publicações*





**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 60/20**

Processo nº: 196490/20  
Data e hora da redistribuição: 08/04/2020 11:49:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: EMERSON CESAR DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1152/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 08/04/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 61/20**

Processo nº: 229461/20  
Data e hora da redistribuição: 08/04/2020 16:50:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: SIRLEI DE LURDES PERI  
Exercício: 2020  
Modalidade de redistribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 228783/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 08/04/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2020**

Processo Nº: 187513/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 09:35:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: JOÃO CARLOS LOHN  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2020**

Processo Nº: 227256/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 09:57:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2020**

Processo Nº: 227604/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 10:00:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2020**

Processo Nº: 229003/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 11:19:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSÉ RODRIGUES FERREIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2020**

Processo Nº: 229054/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 11:50:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2020**

Processo Nº: 229330/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 12:15:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2020**

Processo Nº: 229356/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 12:23:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: PAULO VITOR PORTELA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2020**

Processo Nº: 228783/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 12:29:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2020**

Processo Nº: 227515/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 14:31:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2020**

Processo Nº: 229860/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 14:55:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2020**

Processo Nº: 229968/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 15:01:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO  
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2020**

Processo Nº: 162537/19  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 15:34:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ANGELA MARIA COLOMBO DE SOUZA, CARLOS UMBERTO DE SOUZA LOPES, CLEIDE MARA BRIGNOLI, DARIANE FREITAS PEREIRA, DILCEIA DA SILVA, DIRCE APARECIDA ALEIXO MELLO, ERICA PASTORI ESCOBAR, GLAZIELI ALEIXO MELLO STEVANATO, JACIRA DA APARECIDA CORDEIROE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2020**

Processo Nº: 12623/19  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 15:34:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA PAULA DIRINGS, ANDRIELI DAL

PIZZOL, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNAK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CLICIANE MARIA BORGES OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2020**

Processo Nº: 671965/17  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 15:34:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRESA PEREIRA GUIMARAES, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIETE APARECIDA MOREIRA VIANA, ERIDY CARINY DA ROCHA DE SOUZA, IVETE GIACOMOLLI DA COSTA, KATHYA MUNHOZ DA ROSA, LILIANE NEVES DE LIMA, LUCIMARA DE FATIMA BERNARDES DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2020**

Processo Nº: 684641/17  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 15:35:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUSSIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2020**

Processo Nº: 201028/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 16:13:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2020**

Processo Nº: 190590/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 16:30:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2020**

Processo Nº: 229461/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 16:33:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: SIRLEI DE LURDES PERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2020**

Processo Nº: 188692/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 16:36:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2020**

Processo Nº: 230591/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 16:41:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2020**

Processo Nº: 230613/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 16:59:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: YLSON ALVARO CANTAGALLO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2020**

Processo Nº: 230460/20  
Data e hora da distribuição: 08/04/2020 17:45:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: GILDO LOURENCO DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2020**

Processo Nº: 229070/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 08:53:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO PORTELA DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2020**

Processo Nº: 230273/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 08:53:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DERCILIO FLORIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2020**

Processo Nº: 230311/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 08:54:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIAS RAMOS DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2020**

Processo Nº: 203900/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 09:07:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)  
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2020**

Processo Nº: 203888/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 09:12:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2020**

Processo Nº: 203870/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 09:17:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO  
Interessado: OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2020**

Processo Nº: 203756/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 09:20:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO  
Interessado: LUCIO DE MARCHI

Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2020**

Processo Nº: 203853/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 10:20:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2020**

Processo Nº: 231326/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 10:23:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILBERTO FERNANDES SALVADOR  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2020**

Processo Nº: 203713/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 10:51:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUCIO DE MARCHI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2020**

Processo Nº: 231679/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 11:19:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2020**

Processo Nº: 231571/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 11:39:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2020**

Processo Nº: 231962/20  
Data e hora da distribuição: 09/04/2020 15:18:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 82976/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: ANILTON JOSE BEAL, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 86/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 843/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY – CNPJ nº 00.304.148/0001-10, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS – CPF nº 339.104.059-91, Secretário Estadual no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 8 de abril de 2020.  
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

**PROCESSO Nº: 145295/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 87/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 122/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00 - (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56 - (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) JULIO SANTIAGO PRATES FILHO – CPF nº 019.011.588-29, Presidente da Tomadora no período de vigência da avença;
- d) MAURO LUCIANO BAESSO – CPF nº 387.386.519-04, Presidente da Tomadora no período de vigência da avença;
- e) NILCEU JACOB DEITOS – CPF nº 575.269.749-20, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 8 de abril de 2020.  
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

**PROCESSO Nº.: 745385/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUSA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 349/20**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 781/20-CGM (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Tibagi, CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Associação Tibagiana de Canoagem, CNPJ nº 03.116.245/0001-77, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Neusa Maria Pupo Martins, CPF nº 457.841.248-00, Presidente da Associação Tibagiana de Canoagem (20/09/2013 a 31/03/2019);
- d) Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, CPF nº 680.181.939-91, Prefeita do Município de Tibagi (01/01/2013 a 18/10/2015 e 03/11/2015 a 31/12/2016);



Sem publicações



- e) Artur Ricardo Nolte, CPF nº 466.003.459-34, Prefeito do Município de Tibagi (19/10/2015 a 02/11/2015);  
f) Rildo Emanuel Leonardi, CPF nº 572.125.629-04, Prefeito do Município de Tibagi (01/01/2017 a 31/12/2020);  
g) Luiz Anselmo Nogueira, CPF nº 062.602.749-71, Fiscal da transferência (04/03/2015 a 31/03/2017).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 8 de abril de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

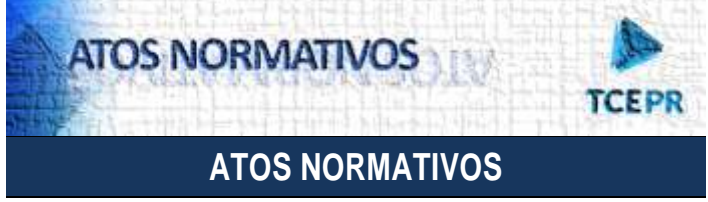
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2018.**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** NOVA FIBRA TELECOM S/A CNPJ/MF Nº 03.868.136/0001-06.  
**PROCESSO N.º:** 69156/20  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do contrato n.º 05/2018, até 19 de março de 2021.  
**VALOR:** 91.631,28  
**DATA DA ASSINATURA:** 18 de março de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski